

PROCESSO - A. I. N° 210316.0004/15-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JMA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. - EPP
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0069-03/18
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/01/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0314-11/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A desoneração total do primeiro item e parcial do segundo decorreu da exclusão do ICMS-ST destacado nas respectivas notas fiscais emitidas pelos remetentes (substituto tributário). 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Desoneração parcial após adequar a exigência ao limite percentual de 4% das saídas ou das entradas, o que for maior, conforme estabelecia a norma regente à época. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata, o presente, de Recurso de Ofício previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, impetrado pela 3ª JJF, através do Acórdão n° 0069-03/18, exarado em 09/05/18, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, quando o montante da exoneração for superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), cuja redação vigente ocorreu através do Decreto n° 13.537/11 (efeitos de até 17/08/18), haja vista que o crédito tributário original atualizado monta de R\$131.680,91, remanescendo, após julgamento, o valor de R\$20.737,62.

O Auto de Infração fora lavrado para exigir do sujeito passivo, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, o valor nominal de R\$58.668,63, inerente às três infrações, a seguir transcritas:

Infração 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$433,21, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de junho/2012.

Infração 2 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$3.695,32, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, abril, maio, agosto e novembro de 2012.

Infração 3 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$54.540,10, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, julho, agosto, outubro e novembro de 2010; fevereiro a julho e setembro a novembro de 2011; fevereiro a maio e julho a dezembro de 2012.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor histórico de R\$9.347,29, em razão de:

VOTO

[...]

No mérito, constato que não há lide em relação à Infração 01, tendo em vista que o Autuado provou que o imposto era de responsabilidade do remetente das mercadorias e foi devidamente recolhido.

No tocante à Infração 02, verifico que o Autuante acatou todos os argumentos apresentados pelo Autuado,

exceto pela exigência em relação à Nota Fiscal nº 10.557, de fevereiro de 2012, cujo valor do imposto seria de R\$892,42 e só foi efetuado o pagamento de R\$519,21, assistindo razão ao Autuante, amparado no Art. 61 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Logo, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$373,24, com data de ocorrência em 28/02/2012, sendo improcedentes as demais ocorrências desta infração.

Já no que tange à Infração 03, entendo que assiste razão ao Autuado, posto que a exigência é limitada ao percentual de 4% das saídas ou das entradas, o que for maior, conforme estabelecido no Art. 352-A, §6º, do RICMS/97, e no Art. 275 do RICMS/12. Constatou que o Autuado logrou êxito em demonstrar os valores corretos em cada mês em sua segunda impugnação.

Ressalto que conferi os valores indicados na manifestação do Autuado com os documentos, demonstrativos e DAEs anexados em papel e em mídia digital (fls. 14, 84 a 174 e 272).

Sendo assim, entendo que a Infração 03 é parcialmente procedente no valor de R\$8.974,05, conforme demonstrativo a seguir:

[...]

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor histórico de R\$9.347,26, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Por fim, a JJF concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$9.347,29, em face do que recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está correta e não merece reparo, pois, no presente caso, a motivação da JJF para desoneração total da infração 1, decorreu da comprovação, pelo sujeito passivo, de que a antecipação do ICMS, exigida no valor de R\$433,21, havia sido retida pelo remetente, consoante destaque no DANFE nº 6528, à fl. 54 dos autos, conforme Protocolo ICMS 190/09, tendo o autuante, à fl. 218 dos autos, afirmado textualmente que “*Com os novos batimentos, a Infração 01 – 07.21.01 foi excluída*”, conclusão com a qual concordo.

No tocante à redução da infração 2 de R\$3.695,32 para R\$373,24, valor este relativo à exigência no mês de fevereiro/12, verifico que a desoneração decorreu também da comprovação documental, pelo contribuinte, de que, com exceção da Nota Fiscal nº 10557, referente ao mês de fevereiro/2012 (cujo valor do imposto exigido seria de R\$892,42 e só havia sido efetuado o pagamento de R\$519,21), as demais notas fiscais tiveram o ICMS substituto destacado nas respectivas notas fiscais emitidas pelos remetentes, estes na condição de substituto tributário, cujos comprovantes dos pagamentos do ICMS-ST ocorreram através de GNRE, segundo o disposto no Convênio ICMS 104/09, cujas alegações de defesa foram acolhidas pelo autuante quando da informação fiscal, às fls. 218 dos autos, ao asseverar que “*A infração acima passa a vigorar com valor histórico de R\$373,24 (Trezentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos)*”.

Portanto, conforme ocorrera com a exação 1, a desoneração parcial da segunda infração também ocorreu em função de que já havia sido retido o ICMS-ST pelo remetente, razão de me anuir à Decisão recorrida.

Por fim, no que tange à infração 3, decorrente da acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na monta de R\$54.540,10, a desoneração parcial ao valor de R\$8.974,05 decorreu do acolhimento, pela JJF, das razões de defesa apresentadas às fls. 279 a 284 dos autos, sob conclusão de que “*... a exigência é limitada ao percentual de 4% das saídas ou das entradas, o que for maior, conforme estabelecido no Art. 352-A, §6º, do RICMS/97, e no Art. 275 do RICMS/12. Constatou que o Autuado logrou êxito em demonstrar os valores corretos em cada mês em sua segunda impugnação*”, tendo, para tanto, o relator afirmado que conferiu os valores indicados na manifestação com os documentos, demonstrativos e DAE anexados em papel e em mídia digital (fls. 14, 84 a 174 e 272).

Assim, diante de tais considerações, comungo com a redução da infração 3 ao valor de R\$8.974,05.

Do exposto, alinho-me à Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210316.0004/15-4, lavrado contra **JMA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.347,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS